

**Zimbra****cpl@tre-pi.jus.br****Impugnação: TRE PI - pe nº 32/2020****De :** Michael Souza <michael.souza@localiza.com>

ter, 21 de jul de 2020 20:45

**Assunto :** Impugnação: TRE PI - pe nº 32/2020 4 anexos**Para :** cpl@tre-pi.jus.br

Boa tarde a prezado Sr. Pregoeiro Edílson e a Comissão de Licitações!

Referente ao edital de Licitação de Pregão Eletrônico Nº 32/2020, para locação de veículos, identificamos pontos que impactam na concorrência e outros prejudicais a Contratante.

Com isso, apontamos possibilidades previstas em legislação que permitirão a Contratante ampliar a participação em igualdade de competição as licitantes.

Diante disso, segue anexa à impugnação. Visando maior clareza dos fatos e dentro da possibilidade, fico a disposição para contato.

Respeitosamente e a disposição,

**Michael Souza**

Gerência Segmento Setor Público

+55 (31) 3247-7866

[localizahertz.com](http://localizahertz.com)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirla, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

 **TRE PI - Impugnação.pdf**  
490 KB

 **Procuração 2020.pdf**  
2 MB

 **Documento procurador.pdf**  
345 KB

**AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020**

**TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM"**

LOCALIZA RENT A CAR S/A, sociedade anônima aberta sediada na Av. Bernardo Vasconcelos, nº 377, bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.670.085/0001-55, neste ato representada na forma do que prevêem seus Estatutos Sociais em vigor, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria para, pretendendo dele participar, mas não concordando com disposições pontuais constantes do Instrumento Convocatório do certame mencionado abaixo, com fundamento nos parágrafos 2º e 3º, do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 apresenta sua

**IMPUGNAÇÃO**

a tais disposições, para que surta os legais efeitos, e o faz com fundamento nos motivos de fato e de direito adiante articulados:

## DOS FATOS

Este Douto Tribunal Regional Eleitoral (podendo, com o devido respeito, ser doravante aqui referida apenas por "TRE PI") publicou o Edital de Pregão Eletrônico, identificado como sendo do tipo *"menor preço item"*, para realizar disputa por meio da qual identificará a proposta mais vantajosa para a Administração, para que possa realizar com o licitante que a tiver apresentado o menor preço para *"contratação de empresa para a prestação do serviço de locação de veículos, por demanda, com os respectivos condutores, combustível e seguro total (sem franquia securitária), para as Eleições 2020"*.

Não obstante, apresentamos **5 (cinco)** pontos problemáticos no edital de licitação.

Vejamos as razões do inconformismo da Impugnante.

## DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 27/07/2020 portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

### I – DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

A fundamentação da contratação, apresentada no termo de referência, demonstra a necessidade de realizar o certame para suprir o aumento da demanda de transporte de servidores e colaboradores no chamado período eleitoral, motivo pelo qual opta-se pela contratação de veículos locados.

Dentre outras exigências, o instrumento convocatório determina que o serviço de locação conte com o fornecimento de combustível e motoristas.

É sabido que este Douto TRE-PI possui 82 (oitenta e duas) Zonas Eleitorais presentes em 65 (setenta e cinco) cidades diferentes, o que demonstra a variedade de possibilidades de deslocamentos e distâncias por diversas rodovias.

Nessa linha, considerando o percurso e a jornada de trabalho, o item 4.6 na página 17 do edital traz o seguinte:

*"DIÁRIA – valor da disponibilização de veículo pela CONTRATADA ao CONTRATANTE por um período de 24 (vinte e quatro) com fornecimento de mão de obra (motorista). "* (Grifamos)

Considerando a dispersão geográfica das Zonas Eleitorais da Contratante e que o item 7.1, alínea “bb)” determina que os veículos devem ser reabastecidos em postos às margens das rodovias, é solar que os serviços de locação serão para viagens a tais cidades. Nessa linha, ressalta-se que tal cláusula 4.6, na página 17 fere os preceitos legais trabalhistas.

Popularmente conhecida como Lei dos Motoristas, a Lei nº 13.103/2015 trouxe inovações que alteraram o Decreto-Lei Nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Vejamos:

*Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

*(...)*

*§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. ”*

Destaca-se que essa lei determina que a jornada de trabalho do motorista seja limitada a **08 (oito) horas diárias com a possibilidade de mais 02 (duas) horas extras**. A jornada mínima de descanso deve ser de 11 (onze) horas diárias.

Considerando ainda a possibilidade das viagens, também consta nessa normativa que o motorista não poderá dirigir por mais de 05:30 (cinco horas e trinta minutos) ininterruptamente.

Ora, se o motorista deve trabalhar por até 08 (oito) horas diárias e, em casos excepcionais, por mais 02 (duas) horas, totalizando 10 (doze) horas diárias, **o edital fere os direitos básicos dos Motoristas**. Ademais, conforme a Constituição Federal, a exigência de jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas) pode colocar em risco a segurança e a vida do Condutor e dos demais ocupantes

Vejamos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

**XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias** e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(Grifamos)

Destaca-se que, para outras profissões existem os casos de “plantão”, contudo, para os possíveis casos da antinomia jurídica devem ser resolvidos, dentre outros, pelo critério da especialidade. Nessa linha, considerando que a norma geral foi esmiuçada através da Lei dos Motoristas, sua aceitação deve ser aplicada para a integração normativa.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a exigência de trabalho do motorista por 24(vinte e quatro) horas consecutivas é ilegal, devendo ser reformulada.

## **II - DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTADAMENTE IMPOSSÍVEIS. Do prazo para início do serviço.**

Como exposto anteriormente, é sabido que a contratação será para atendimento das atividades correlacionadas a Eleição 2020. Ademais, destaca-se que o processo eleitoral possui recorrência bianual.

De conhecimento popular, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18/2020 foi aprovada, ficando prorrogada as diversas datas do calendário eleitoral, como por exemplo, que as convenções partidárias, que aconteceriam de 20 de julho a 5 de agosto, passam para o período que vai de 31 de agosto a 16 de setembro. Quanto ao prazo para o registro de candidaturas, que encerraria em 15 de agosto, agora encerrará em 26 de setembro. Nessa linha, as datas de votação serão no dia 15 de novembro para o primeiro turno e 29 de novembro para o segundo turno.

Diante disso, o item 6.3 na página 18 do edital determina que os veículos serão solicitados com **no máximo 12(doze) horas de antecipação**. Já o item 6.4 na página 18 do edital limita-se a informar o volume de veículos simultâneos poderá ser de até 10 (dez) carros que a licitante deverá possuir como capacidade de atendimento.

Posto isso, ressalta-se que, assim como outras unidades estaduais do TRE já fazem para este serviço, as licitações para locação de veículos para operacionalização e apoio nas Eleições permite o planejamento e organização prévia da Contratante, não sendo razoável a exigência imperativa de prazo inexecuível para início dos serviços.

Diante da recorrência histórica, destaca-se que o setor demandante possui dados e informações que permitem o adequado planejamento prévio, não sobrecarregando assim a Licitante/Contrata.

Importante frisar que tais cláusulas podem restringir a competitividade a algumas aventureiras ou alguma que já tenha executado o serviço outrora e possua informação que todas as demais interessadas não possuem acesso.

Ora, se a contratante possui informações relevantes para a adequada análise e segurança das licitantes, por que não as compartilhar (assim como já fazem os TRE's de outros Estados)?

Vejamos o item 4.3 na página 17 do edital que traz o seguinte:

**“4.3. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO** – expediente (e-mail) que será utilizado pela Administração para a solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução desta contratação que deverá estabelecer tipo de veículo, requisição, **quantidades estimativas, itinerário, prazos e custo mínimo da atividade a ser executada e possibilitar a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado** (Grifamos)

Constata-se a explícita subjetividade do instrumento convocatório ao constar em tal cláusula “*possibilitar a verificação da conformidade do serviço a ser executado com o solicitado*”.

Ao participar da licitação a licitante deve estar ciente de todas as minúcias e particularidades da contratação para que possa mensurar a sua capacidade e custos para o correto e adequado fornecimento/atendimento. Jamais poderia tal condição ser determinada em momento futuro como na ordem de serviço. Tais cláusulas deveriam

A forma que o instrumento convocatório está, impacta na igualdade, equanimidade e isonomia, não permitindo as locadoras interessadas a correta e adequada mensuração dos custos, contrariando assim o art. 3º da lei 8.666/93, onde, um dos princípios da licitação é o do julgamento objetivo. Ademais, o edital contraria também o Inciso I do mesmo artigo, por constar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Diante disso, vejamos o que determina sobre a objetividade para composição de custos, em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93, grifamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** *da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”*  
(grifamos)

Ainda conforme a mesma lei, tem-se e grifamos:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifamos)*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifamos)*

Destaca-se a subjetividade do instrumento convocatório ao determinar que as rotas/itinerários e prazos serão informados em momento futuro, com a emissão da Ordem de Serviço.

A clara delimitação previa possibilitaria a Contratante disponibilizar o cronograma da execução dos serviços. Essa informação possibilita a locadora o adequado dimensionamento para cálculo de deslocamento de veículos de outras cidades para a realização do atendimento. Se assim não fosse, ao menos seria concedido o prazo razoável de 05 (cinco) dias úteis.

Destaca-se que o instrumento convocatório é subjetivo e omisso, pois, não consta quais são os dias da semana que os carros simultâneos serão utilizados com motoristas, as rotas e distâncias a serem percorridas por carro, nem o quantitativo por cidade, tão pouco os locais.

Ora, não é razoável exigir da Licitante a mensuração de todos os custos que incidirão em sua proposta sem que a Contratante disponibilize os parâmetros essenciais e objetivos para a devida análise e cálculo, tão qual o prazo máximo e inexequível de 12(doze) horas de antecipação para a reserva.

Diante do exposto, é solar que a exigência deve ser reformulada

Vejamos o determinado no Decreto nº 10.024/2019:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*(...)*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifamos)*

Diante do exposto, constata-se vício na fase interna do procedimento licitatório, pois foi falha na elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara, pois o termo de referência não possibilitou as empresas as adequadas informações para o devido cálculo dos custos que incidirão em sua proposta.

Conforme entendimento publicado pelo Douto Tribunal de Contas da União em Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição, compete a empresa orçar previamente todos os custos a serem “diluídos” na composição de custos da locação, baseando-se em critérios claros e objetivos, vejamos, grifamos:

*“Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.”*

Tem-se ainda:

*“Deve conter, dentre outros, os seguintes elementos:*

- descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara;*
- critérios de avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, considerando os preços praticados no mercado; ”* (Grifamos)

Diante do exposto e da comprovação das condições omissas e subjetivas na elaboração do termo de referência, é solar a infringência do Princípio da Competição, onde, nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, é factível que o edital carece de suas informações mínimas necessárias para garantir o regular cumprimento pela licitante contratada.

Sendo assim, passamos aos pedidos na próxima página.

### **III – DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL e HOSPEDAGEM**

É sabido que o objeto da contratação é a locação de veículos contemplando os gastos de motorista e combustível.

Como exposto no item anterior, o art. 44º da lei 8.666/93, os parâmetros devem ser claros e objetivos, buscando sempre a ampliação concorrência e consequentemente da competitividade.

Nessa linha, o item 4.8 e 4.9 na página 17 trazem as seguintes delimitações:

*4.8. FRANQUIA – é a quantidade de 200 (duzentos) quilômetros que para esta contratação é imputada a cada veículo disponibilizado ao CONTRATANTE, ou seja, não havendo deslocamento ou deslocamento inferior a 200 (duzentos) quilômetros/dia, é devido a CONTRATADA o número de DIÁRIAS solicitada pelo CONTRATANTE.*

*4.9. QUILOMETRAGEM RODADA: Entende-se por quilometragem rodada, a utilização do veículo a serviço deste TRE-PI, verificada pela diferença entre a quilometragem final subtraída da quilometragem inicial da viagem por meio dos dispositivos adotados neste Termo de Referência.*

Nessa linha, o Anexo I apresenta um cálculo automático para delimitar o valor obrigatório para o Km franquiado. Observa que os parâmetros trazidos no instrumento convocatório são equivocados. Não existe correlação para determinar o valor do km dividindo o valor da diária pela informação de 200km por diária.

O Valor do quilometro rodado, como apresentado no edital e anexos, desconsidera outras premissas básicas e essenciais. Uma delas, por exemplo, é o valor do litro do combustível. Ademais, destaca-se que o valor possui alta variação, o que impacta diretamente nos valores dos serviços prestados.

Agência Nacional do Petróleo – ANP é o órgão federal responsável pela regulação das indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil. Dentre várias outras áreas de atuação, a ANP promove pesquisa semanal em postos de combustíveis de centenas de cidades para acompanhar o comportamento dos preços dos produtos, sendo um importante balizador para inúmeras tomadas de decisões. Vejamos o comparativo extraído na pesquisa mais recente na cidade de Teresina:

Você está em »

**Síntese dos Preços Praticados - TERESINA**  
**Resumo I - Etanol R\$/l**  
**Período : De 12/07/2020 a 18/07/2020**

<b>PREÇO VENDA</b>	
<b>MÉDIA</b>	<b>3,184</b>
<b>DESVIO PADRÃO</b>	<b>0,141</b>
<b>VALOR MÍNIMO</b>	<b>3,040</b>
<b>VALOR MÁXIMO</b>	<b>3,423</b>

**Fonte:** [www.anp.gov.br/preco](http://www.anp.gov.br/preco) - Consultado em 21 de julho de 2020 as 19:45h

Conforme observado, o preço do litro do Etanol **possui variação de até R\$0,42 (quarenta e dois centavos).**

Ademais, **destaca-se aqui mais uma vez a omissão do edital, pois não informa o combustível que o veículo deverá ser abastecido na viagem.**

Ora, é impossível delimitar um parâmetro imperativo para o preço do km rodado sem ao menos determinar o tipo de combustível que o carro utilizará. Isso fere a igualdade e isonomia na competição, pois uma licitante pode abastecer o carro com etanol e outra com gasolina (que é mais poluente).

Ressalta-se que, conforme os itens 4.8 e 4.9 na página 17 edital, o parâmetro para pagamento dos serviços prestados pela locadora é variável, ou seja, se os serviços prestados tiverem o deslocamento de 200km ou menos, o serviço será pago pelo preço da diária. Logo, se o quantitativo de quilômetros rodados for superior, a locadora receberá por outro parâmetro. Desta forma, o edital possui duplo critério de pagamento dos serviços prestados.

No mercado de locação de veículos, o parâmetro mais comum, **justo, eficiente, razoável e econômico** é o pagamento do valor da diária da locação do carro com o motorista. Os demais **gastos de combustível e pernoite reembolsáveis são pagos conforme a efetiva realização por reembolso, mediante a comprovação e apresentação do documento fiscal.**

O veículo é disponibilizado pela locadora com o tanque cheio. Nas viagens, na medida que se tornar necessário o reabastecimento, o motorista faz o pagamento, guarda a nota fiscal e a locadora será reembolsada conforme o real e efetivo consumo de combustível do carro.

Da mesma forma é o pernoite, que é abordado nos itens 6.10 e 6.13 na página 18 do edital. Em um mesmo bairro existe grande variação de preços e, fixar um valor máximo, pode ser oneroso tanto para o TRE quanto para a Locadora. O mais econômico, justo e eficiente é que seja também por reembolso.

Logo, se o custo da hospedagem do motorista da Locadora for de R\$100,00 (cem reais) esse valor será reembolsado pelo TRE para a Locadora mediante a comprovação da nota fiscal.

Conforme exposto, definitivamente o reembolso é o justo, mais eficiente e econômico, comprovando assim a necessidade de reformulação do edital.

#### **IV – DA INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS VEÍCULOS**

O item 4.3, subitem letra “b)” na página 04 do edital solicita que a locadora apresente a marca e o modelo do carro.

Considerando que:

- I. a contratação se dá com base na características do veículo e não no modelo e marca;
- II. o contrato será para locação eventual mediante a necessidade do TRE-PI;
- III. as locadoras atendem a várias outros tipos de clientes (inclusive pessoa física) e por padrão de mercado disponibilizam diferentes opções de carros para uma mesma categoria. Por exemplo, os carros de 1.0 podem ser atendidos com, VW Gol 1.0, Renault Sandero 1.0, VW Voyage 1.0 etc...;
- IV. pela alta rotatividade e logística da frota, as locadoras não conseguem garantir que sempre um mesmo modelo possa ser disponibilizado para locação;

Entendemos que poderemos indicar na proposta uma marca ou modelo de referência e, desde que todos atendam as especificações do edital, poderão ser disponibilizados outros carros durante o período da locação.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, acolhida e processada em conjunto com o Setor Demandante, para que o edital seja retificado, passando a constar:

- I. **Da jornada de trabalho do motorista:**
  - a. Que a jornada de trabalho do motorista seja de 08 (oito) horas diárias, com direito a 1(uma) hora de refeição.
  - b. Conforme determinação legal, caso ocorra a necessidade de até 2(duas) horas extras diárias, que o valor seja proporcional a 1/ (um quinto) do valor da locação, que é o padrão das locadoras de veículos.

II. **Do prazo mínimo de solicitação/reserva da locação:**

- a. Constar no edital o cronograma de locação, com as informações das datas previstas, rotas, cidades de início e término da locação.
- b. Constar que as solicitações/ agendamentos/ reservas acontecerão com o prazo mínimo de 05(cinco) dias úteis, cabendo ainda, uma reunião previa com o representante/ preposto da locadora para os alinhamentos da execução do serviço, mitigando riscos e aumentando a eficiência da contratação.

III. **Combustível:**

- a. Constar no edital que os gastos com combustível serão de responsabilidade do TRE PI, que reembolsará a locadora os devidos valores pagos durante a realização da locação, mediante a apresentação do documento fiscal.

IV. **Dos pedágios, estacionamentos e hospedagem do condutor:**

- a. Constar no edital que a locadora realizará o pagamento dos pedágios, estacionamentos e hospedagem, devendo a Contratante/ TRE-PI, ao final da locação atestar os serviços e realizar o devido reembolso mediante a apresentação dos documentos que comprovem os gastos junto ao pagamento da locação.

V. **Da marca e modelo do veículo ofertado:**

- a. Constar a informação que a marca e modelo ofertados são de referência, podendo futuramente ser substituídos por outros conforme a disponibilidade, desde que atendam a especificação solicitada.

Tais providências possibilitarão a ampliação da concorrência no certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços nos termos da lei e do edital bem alinhado e ajustado a realidade do segmento de locação de veículos, possibilitando a Douta Comissão de Licitação realizar de fato a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração.

A Impugnante confia que esta doura Comissão, em sereno julgamento que proferirá sensível à necessidade de reforma aqui apontada, caso contrário, em conformidade com o Art. **109** da Lei 8.666/93, que **faça subir** a presente **IMPUGNAÇÃO** à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

Termos em que pede Deferimento

  
Michael Leandro Alves de Souza

Analista de licitações

CPF: 015.351.806-50

Fone: (31) 3247-7866

E-mail: [michael.souza@localiza.com](mailto:michael.souza@localiza.com)

16.670.085/0001-55  
LOCALIZA RENT A CAR S/A  
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377  
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000  
Belo Horizonte - Minas Gerais